



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

16382 - Resumo Expandido - Trabalho - XXVII Encontro de Pesquisa Educacional do Nordeste – Reunião Científica Regional – ANPEd Nordeste (2024)

ISSN: 2595-7945

GT15 - Educação Especial

**ESCOLARIZAÇÃO EM AMBIÊNCIAS DOMICILIARES EM VISTAS A EFETIVIDADE DE DIREITO SOCIAL: REALIDADE, LIMITES E POSSIBILIDADES DE AVANÇOS NA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL**

Márcia Pereira Martins Vale - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR

**ESCOLARIZAÇÃO EM AMBIÊNCIAS DOMICILIARES EM VISTAS A EFETIVIDADE DE DIREITO SOCIAL: REALIDADE, LIMITES E POSSIBILIDADES DE AVANÇOS NA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NO BRASIL**

## 1 INTRODUÇÃO

A proposta do objeto desta pesquisa encontra-se em processo, considerando uma investigação no doutoramento em curso. Tem como foco verificar o que apontam as legislações estaduais e municipais no Brasil sobre as ambiências domiciliares em vistas a efetividade do direito social de escolarização, a partir da política de educação especial.

A investigação tem como objetivo mais geral, verificar os limites e possibilidades de avanço das legislações estaduais e municipais de órgãos de governo e administração, que podem ser chamados por instituições públicas.

Segundo Mascaro (2023, p. 10): “Os contornos do Estado são justamente os que se apresentam na realidade – assentados inclusive com as estacas ideológicas típicas de sua afirmação nas sociedades contemporâneas -, e a política é a atividade que em seu entorno e em si se exercita.” Nesse sentido, tomamos o Estado como possível mentor de uma política pública de âmbito social, como a que discutimos neste estudo, que se voltam para implementar a efetividade de direito social de educação para as crianças, jovens e adultos em estado de adoecimento.

Perante a legislação específica, os referidos sujeitos, possuem o direito à escolarização nas três ambiências - Casa-Lar, Casa de Apoio e Domicílio/residência (APD) - que compõem o Atendimento Pedagógico Domiciliar, considerando ser “[...] um atendimento educacional que ocorre em ambiente domiciliar, decorrente de problema de saúde que impossibilite o educando de frequentar a escola ou esteja ele em casas de passagem, casa de apoio, casas-lar (sic) e/ou outras estruturas de apoio da sociedade” (Brasil, 2002, p. 13).

O APD caracteriza-se por ser um trabalho educacional desenvolvido na residência do(a) aluno(a), Casa-lar ou Casa de apoio, que não pode participar do processo de escolarização na condição presencial nas escolas públicas ou privadas declaradas como comuns por motivo de impedimento de saúde, estado de adoecimento e/ou deficiência, que impeça a criança, jovem ou adulto(a) de ser incluído(a) ou apresente vulnerabilidades por acessibilidade. De acordo com o Ministério de Educação (MEC) (2010, p. 9), “A escola comum se torna inclusiva quando reconhece as diferenças dos alunos diante do processo educativo e busca a participação e o progresso de todos, adotando novas práticas pedagógicas”.

Como pesquisadora e professora da Educação Básica, trabalhando neste atendimento há mais de dez anos numa rede de ensino pública, venho refletindo sobre esse trabalho que estamos a realizar cotidianamente, e o entendemos ser muito mais do que simplesmente, prestar o atendimento a crianças, jovens e adultos.

Durante o IV Encontro Baiano sobre o Atendimento Escolar em Ambiente Hospitalar e Domiciliar realizado na Universidade Federal da Bahia (UFBA) na unidade do curso de Pedagogia e no Hospital Universitário Edgard Santos (HUPES) na cidade do Salvador - Ba, em abril de 2024, professores(as) pesquisadores(as) de cinco estados brasileiros da Região Nordeste, levantaram um processo de reflexão sobre esse atendimento e verificaram que não se realiza apenas atendimento e sim, um trabalho que amplia as possibilidades de oferta do processo de escolarização, embora esse trem atendimento”, seja o designado pelo MEC, ao longo dos anos.

A termo “atendimento” significa no Dicionário Michaelis *online*: “1. Ato ou efeito de atender; 2. Forma pela qual determinados serviços são prestados ao público; 3. Local em que o público é recebido. O que temos clareza é que o trabalho realizado não é, apenas, um atendimento e sim a garantia de acesso ao direito a escolarização e que com esse termo expressa uma incompletude do trabalho realizado, pois estamos efetivamente na docência, escolarizando pessoas, que requerem um trabalho pedagógico que tem especificidades únicas.

Mediante estas reflexões, chego à conclusão, a partir do trabalho que realizamos nas três diferentes ambiências, ser coerente a indicação da terminologia: Escolarização em Ambiências Domiciliares (EAD). Ademais, na Política de Educação Especial, enquanto uma modalidade de ensino, perpassa por todos os níveis, etapas e outras modalidades; propõe a Educação Especial, a realização do atendimento educacional especializado, disponibilizando os recursos e serviços e orienta quanto a sua aplicação no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular. (MEC/SEESP, 1994).

Mediante a necessidade de compreensão do processo histórico que demarca a oferta dos atendimentos em APD, expomos neste sucinto trabalho, um levantamento do marco legal que vem orientando os estados e Distrito federal e alguns municípios brasileiros a oferta referente até o primeiro semestre de 2024.

## 2. DESENVOLVIMENTO

O mapeamento que vimos realizando na investigação mais ampliada do doutoramento, vem demonstrando que existe documentos e orientações Normativas, Decretos, Leis ou Projetos de Lei referente ao APD nos Estados Brasileiros e no Distrito Federal; analisando estes documentos é possível levantar um panorama da efetivação ou não desta política nos Estados e municípios.

Em relação a regulamentação já levantada, verificamos que onze estados brasileiros não possuem normativas sobre o APD ou mesmo o AEHD, o que torna a pesquisa em desenvolvimento bastante relevante para a contribuição e fortalecimento deste trabalho com foco na ampliação das políticas que possam ser implementadas com vistas aos processos de escolarização.

A nível nacional, mesmo em caráter delimitado, podemos considerar que existe indicadores de uma fundamentação legal que ampara a existência da possibilidade do APD estar incorporado numa política educacional, a saber: Decreto Lei nº 1.044 de 21.10.1969, Constituição Federal 1988, Lei Federal nº 8.069/90, Lei das Diretrizes Nacionais da Educação Especial na Educação Básica 2001. 15.08.2001 e a Resolução nº.02/2001 do CNE/CEB. Contudo, existe uma determinada invisibilidade nesta legislação; isto porque não é verificado que dispositivos com força legislativa que implemente uma política de atendimento educacional de maneira mais efetiva nacionalmente.

A partir de nossa pesquisa, num levantamento realizado nas três esferas administrativas e em sites governamentais, utilizamos como descritor de busca Atendimento Pedagógico Domiciliar ou Atendimento Educacional Hospitalar e Domiciliar, que é objeto de nossa investigação.

Mediante o processo aplicado para levantamento de propostas que possam caracterizar uma política à nível de estados brasileiros, identificamos ausências de documentos normativos sobre a oferta do APD nos seguintes estados: Amazonas, Pará, Roraima, Rondônia, Tocantis, Alagoas, Ceará, Paraíba, Sergipe, Mato Grosso, Distrito Federal e Minas Gerais.

Destacamos que localizamos **Projetos de Lei** nos seguintes estados: Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo. Há **Leis** já instituídas nos estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul e Maranhão, e no âmbito de **Instrução Normativa**, identificamos propostas nos estados do Acre, Pernambuco, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Há **Resoluções** acerca do APD nos estados de São Paulo, Amapá, Paraná e Rio Grande do Sul. **Portarias** nos estados da Bahia, Espírito Santo e Santa Catarina.

Apenas um **Decreto** foi localizado no estado do Paraná e um **Projeto de Educação** foi identificado no estado do Piauí; já no Rio de Janeiro, há um **Programa Atendimento Escolar Domiciliar**; identificamos um **Parecer de recredenciamento do APD** no estado

do Goiás.

Mediante a verificação e constatação desses dados da realidade, cujos registros encontram-se listados nas referências deste estudo, que estamos distantes de uma política pública nacional que fundamente, valide e alicerce o atendimento educacional no âmbito de oferta do APD, garantindo, portanto, a escolarização de cidadãos e cidadãs, que tanto necessitam.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até o momento constatamos um panorama de disparidades de componentes legislativos e normativos, o que demonstra que há negligência à nível de uma proposta de política nacional unificada em parâmetros socialmente necessários, considerando que compete a cada Estado e município regular as suas leis e decretos, acerca deste referido atendimento escolar.

O que verificamos mais crítico nos parâmetros desta investigação é que devido a não existir uma normatização única para todos os Estados, os sujeitos que necessitam deste acesso a escolarização contam, apenas, com a força dos movimentos de luta de seus familiares, professores (as) efetivados em redes de ensino público, já engajados e movimentos sociais, para que seus direitos sejam efetivados através da pressão do Ministério Público.

Com esse mapeamento pudemos constatar, ainda que preliminarmente, que dados da realidade, imprimem a condição negligenciada de uma política pública que possa garantir direitos a cidadãos e cidadãs, quanto a necessidade do Atendimento Pedagógico Domiciliar.

**PALAVRAS CHAVES:** ATENDIMENTO PEDAGÓGICO DOMICILIAR; DIREITO SOCIAL; POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação. **Classe hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar:** estratégias e orientações. Brasília: MEC / SEESP, 2002. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/livro9.pdf>. Acesso em: 07 jul.2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial.** Brasília: MEC/Seesp, 1994. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/poli>. Acesso em: 07 jul.2024.

BRASIL **Decreto Lei nº 1.044. 21 de outubro de 1969.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1044.htm) Acesso em: 07 jul.2024.

BRASIL. **Lei Federal nº. 8069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 07 jul.2024.

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal/ Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao)

Acesso em 07 jul.2024.

B R A S I L . **Resolução nº.02/2001 do CNE/CEB**; Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf> Acesso em: 07 jul.2024.

BRASIL. **Lei das Diretrizes Nacionais da Educação Especial na Educação Básica 2001**; Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/diretrizes.pdf>. Acesso em: 07 jul.2024.

BRASIL. **Instrução Normativa N001/2018 (ACRE, 2018) ACRE**. nº 001 de 30 de janeiro de 2018. Disponível em [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.tjac.jus.br/wp-](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.tjac.jus.br/wp-jul.2024content/uploads/2018/02/Instrucao_Normativa)

[PRESI TJAC 1 2018.pdf&ved=2ahUKEwiW3tvErqCHAxXBrZUCHeJnBUAQFnoECA4Q](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.tjac.jus.br/wp-jul.2024content/uploads/2018/02/Instrucao_Normativa_PRESI_TJAC_1_2018.pdf&ved=2ahUKEwiW3tvErqCHAxXBrZUCHeJnBUAQFnoECA4Q)  
Acesso em: 12 jul.2024.

BRASIL. **Resolução 2020/ Conselho Estadual de Educação** Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://sigdoc.ap.gov.br/public/arquivo/6cce76814d7-40f8-b611-30cc26c91316&ved=2ahUKEwjzjorZ4fyFAxVeAbkGHZZTALM4RhAWegQIBxAB&usg=AC>  
Acesso em: 07 jul.2024.

BRASIL. **Portaria nº 7.569 da Secretaria da Educação** Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=http://escolas.educacao.ba.gov.br/noticias/servico-de-atendimento-rede-em-ambientes-hospitalares-e-domiciliares-ja-atendeu-mais-de-12&ved=2ahUKEwiqvaGesKCHAxXCrZUCHaQ5CVkQFnoECAEQAQ&usg=AOvVaw31U-qSnxZXAE083PzEEkzp> Acesso em: 07 jul.2024

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.415, de 2012**. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/555422&ved=2ahUKEwiBj\\_PgsaCHAxXGpZUCHb0zBYEQFnoECBkQAQ&usg](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/555422&ved=2ahUKEwiBj_PgsaCHAxXGpZUCHb0zBYEQFnoECBkQAQ&usg)  
Acesso em :07 jul.2024

BRASIL. **LEI Nº 10.320, DE 05 DE JANEIRO DE 2018** Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=http://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2021/>  
Acesso em: 07 jul.2024.

BRASIL. **Lei Nº 5.529, DE 10 DE JUNHO DE 2020**. Disponível em:  
[https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/lei\\_n.5.529.pdf&ved=2ahUKEwiqgbHcs6CHAxU7qJUCHc6dD3gQFnoECA4QA](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/lei_n.5.529.pdf&ved=2ahUKEwiqgbHcs6CHAxU7qJUCHc6dD3gQFnoECA4QA)  
Acesso em: 07 jul.2024.

BRASIL. **Resolução SE nº 25, de 1º de abril de 2016**: Disponível em:  
<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/2>  
Acesso em: 07 jul.2024.

BRASIL. **Decreto** Nº **32.027/2018** Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://leismunicipais.com.br/a/pr/a/araucaria/de-n-32027-2018-regulamenta-o-atendimento-pedagogico-domiciliar-e-hospitalar-previsto-na-lei-municipal-n-2848-de-25-de-junho-de-2015-que-dispoe-sobre-o-plano-municipal-de-educacao-suas-diretrizes-execucao-e-metas&ved=2ahUKewjrpY2stqCHAxUFrpUCHYZtCpMQFnoECBAQAO&usg=AOvVaw0m>  
Acesso em: 07 jul.2024.

BRASIL. **Portaria n/1122 de 19/06/2019 DOE nº 21.042 de 25/07/2019** Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://portalegis.alesc.sc.gov.br/documentos/>  
Acesso em :07 jul.2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 284/2019 de 04/08/2021** Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.camara.slz.br/camara-de-sao-luis-aprova-lei-que-cria-programa-para-criancas-internadas/&ved=2ahUKewjKLOS3caFAxUbpZUCHccDCKgQFnoECCUQAO&usg=AOvVa>  
c8XZg .Acesso em: 07 jul.2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 090/2017 de 21/11/2017** Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://poa.siscam.com.br/arquivo%3FId%3D31KY4h> .Acesso em: 07 jul.2024.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 10/2011/2012/SED; Instrução Normativa nº 05/2017; Resolução nº 218, de 06 de março de 1997.** Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://portalegis.alesc.sc.gov.br/documentos/GUPaGHAXVUqJUCHRNdDjsQFnoECA4QAO&usg=AOvVaw00Qsh3g\\_jiO8FjW83Li0Zg](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://portalegis.alesc.sc.gov.br/documentos/GUPaGHAXVUqJUCHRNdDjsQFnoECA4QAO&usg=AOvVaw00Qsh3g_jiO8FjW83Li0Zg)  
Acesso em :07 jul.2024.

BRASIL. **Portaria n/1122 de 19/06/2019 DOE nº 21.042 de 25/07/2019** Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://portalegis.alesc.sc.gov.br/documentos/>  
Acesso em: 07 jul. 2024

BRASIL. **Resolução CME Nº 35, de 30 de maio de 2017.** Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://gcpstorage.caxias.rs.gov.br/documents/2/940a-4116-b1e6-6e51e9cea8d3.pdf&ved=2ahUKewi6x4-SqaGHAXWBqJUCHfAxBNQQFnoECA4QAw&usg=AOvVaw1N4gWxo1z9\\_j2TKaIRtY3G](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://gcpstorage.caxias.rs.gov.br/documents/2/940a-4116-b1e6-6e51e9cea8d3.pdf&ved=2ahUKewi6x4-SqaGHAXWBqJUCHfAxBNQQFnoECA4QAw&usg=AOvVaw1N4gWxo1z9_j2TKaIRtY3G)  
Acesso em: 07 jul.2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 229/2003** Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=http://www.al.rs.gov.br/Diario/Proposicoes/PRC>  
Acesso em: 07 jul.2024.

BRASIL. **Instrução Nº 09/2017-SUED/SEED** Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arc>  
Acesso em: 07.jul.2024

BRASIL. **Portaria** Nº **0272022** Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://ioes.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download>  
Acesso em: 07.jul.2024

BRASIL. **Documento Orientador em Regime Domiciliar do Estado do Espírito Santo.**  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

SUBSECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL ASSESSORIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. Disponível em: <https://sites.google.com/educador.edu.es.gov.br/neapie-vila-velha/legisla%C3%A7%C3%A3o-estadual> . Acesso em: 12 jul.2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 4.415, de 2012**. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/555422&ved=2ahUKewiKtvH83KGHAXUqqZUCHfwBDdYQFnoECA4QAO&us>  
Acesso em: 07 jul.2024

BRASIL. **Instrução Normativa SEE Nº 003/2019** Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.siepe.educacao.pe.gov.br/Arquivos/2a2b-4a24-8216-5dd0735f7450&ved=2ahUKewiPm7H836GHAXW6pZUCHV7CCqIQFnoECBUQAQ&usg=A>  
Acesso em: 07 jul.2024

BRASIL. **Projeto de Educação Hospitalar para crianças com câncer**. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.saomarcos.org.br/artigo/governo-do-piaui-lanca-projeto-de-educacao-hospitalar-para-criancas-com-ancer&ved=2ahUKewjDlp6v38aFAxXMppUCHTYTApCqFnoECCIQAO&usg=AOvVaw0Q4>  
Acesso em: 07 jul.2024

BRASIL. **PARECER COCEP - CEE- 18460 Nº 128/2020 RECREDECIMENTO E RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO**. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://goias.gov.br/cee/wp-content/uploads/sites/20/2023/11/2020-128-cep-parecer.pdf&ved=2ahUKewiw77Gy\\_tyFAxWPppUCHc1TCHoQFnoECCIQAO&usg=AOvVa](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://goias.gov.br/cee/wp-content/uploads/sites/20/2023/11/2020-128-cep-parecer.pdf&ved=2ahUKewiw77Gy_tyFAxWPppUCHc1TCHoQFnoECCIQAO&usg=AOvVa)  
Acesso em: 07 jul.2024.

BRASIL. **Lei nº 8166 DE 22 DE NOVEMBRO 2018**. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae>  
Acesso em: 07 jul.2024.

BRASI. **Atendimento Escolar Domiciliar** Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.1746.rio/hc/pt-br/articles/10604364343195-Atendimento-escolar-domiciliar&ved=2ahUKewjst3q5qGHAXW915UCHWNYCc44ChAWegQIEBAB&usg=AOvVD4su36PvCK> Acesso em: 07 jul.2024.

BRASIL. **Serviço de Atendimento a Rede de Escolarização Hospitalar (SAREH)**

[https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivo/LMxF\\_WMqYQY\\_J](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivo/LMxF_WMqYQY_J) Acesso em: 07 jul.2024.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva, **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2013.